

RESENHA DO ARTIGO INTITULADO DE “OS DIREITOS NATURAIS E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: AS POSSIBILIDADES DA AUTOCOMPOSIÇÃO DIANTE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”¹

REVIEW OF THE ARTICLE ENTITLED OF “NATURAL RIGHTS AND CONFLICT RESOLUTION: THE POSSIBILITIES OF SELF-COMPOSITION UNDER THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE”

Paulo Vitor Santos Frota Lima²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1366643450384575>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2594-8917>

E-mail: paulo.vitor2624@gmail.com

Resenha da obra:

CALDAS, Paulo Gustavo Barbosa. Os Direitos Naturais e a Resolução de Conflitos: as Possibilidades da Autocomposição diante do Novo Código de Processo Civil. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, [S.l.], v. 9, n. 36, pp. 5-24, dez., 2018.

Resumo

Esta é uma análise do artigo intitulado de “Os Direitos Naturais e a Resolução de Conflitos: as Possibilidades da Autocomposição diante do Novo Código de Processo Civil”. Esta obra é de autoria de: Paulo Gustavo Barbosa Caldas. O presente trabalho foi divulgado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, no ano de 2018, vol. 9, n. 36.

Palavras-chave: Conflitos. Autocomposição. Mediação. Conciliação. CNJ.

Abstract

This is an analysis of the article titled of "Natural Rights and the Resolution of Conflicts: the Possibilities of Self-Composition under the New Code of Civil Procedure". This article was authored by: Paulo Gustavo Barbosa Caldas. The present work was published in the journal "Revista Processus de Studies of Management, Legal and Financial Studies", in the year 2018, vol. 9, n. 36.

Keywords: Conflicts. Self-composition. Mediation. Conciliation. CNJ.

¹ A revisão linguística desta resenha foi realizada pelo professor *Filipe da Silva Linhares*.

² Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

Resenha

Esta é uma análise do artigo denominado de “Os Direitos Naturais e a Resolução de Conflitos: as Possibilidades da Autocomposição diante do Novo Código de Processo Civil”. A elaboração deste artigo é de: Paulo Gustavo Barbosa Caldas. O tema trabalhado foi alastrado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, no ano de 2018, vol. 9, n. 36.

Quanto ao autor deste artigo, é necessário saber um pouco acerca do seu currículo. É claro que as experiências pessoais e profissionais do mentor auxiliam a sua capacidade de dissertar sobre o assunto que se desafia a escrever. Dessa forma, é interessante apresentar um breve resumo a respeito desse autor.

O escritor do artigo é Paulo Gustavo Barbosa Caldas. Analista judiciário no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF. Professor acadêmico, ministrando Direito Civil. Tem *know how* em conciliação e mediação forense. É graduado em Direito; mestre em Direito e Políticas Públicas; Pós-graduado em Direito Público e Direito Administrativo. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/4583086137751059>>.

O artigo é composto por: Resumo, *Abstract*, Introdução, Desenvolvimento, Considerações finais e Referências.

No resumo deste artigo, consta:

Dissidências ocasionadas de direitos naturais são sujeitas à autocomposição? O consenso promove a assistência dos direitos naturais, sejam eles positivos ou não. Os conflitos e a humanidade possuem praticamente a mesma idade existencial, porém a solução dessas divergências, de maneira técnica, se utilizando da arbitragem, conciliação e mediação, é algo mais tenro. Os acordos, por meio da mediação e conciliação, devem ser encorajados, tendo em vista que tanto a origem quanto a solução dessas incompatibilidades nascem dos direitos naturais e podem ser protegidas pela autocomposição. Há uma enorme preocupação ante os dados publicados pelo CNJ em 2016. As informações apontam que diversos novos processos chegaram ao Judiciário, concentrando-se a outros milhares de processos que não foram concluídos no ano predecessor. Em 2016, nas Justiças estaduais, Federal e Trabalhista, aproximadamente, 270 mil audiências foram formalizadas e mais de 130 mil acordos foram homologados, equiparando-se a 47,42%, em uma somatória em que é possível passar de R\$ 1 bilhão. Essa foi a primeira vez em que ocorreu uma publicação (do CNJ) referente à quantidade de casos resolvidos por meio de acordos em audiências mediadoras e conciliatórias. A média foi de 11%, com mais de 27 milhões de casos encerrados por sentenças homologatórias. Inobstante da boa repercussão, a doutrina e a jurisprudência precisam se situar perante algumas situações, como a compulsoriedade das audiências de acordo. A autocomposição, juntamente com o processo civil, tem grande chance de se tornar algo concreto e precisa ser incentivada, mostrando a necessidade de capacitação de agentes (CALDAS, 2018, p. 5).

O tema em epígrafe é “Os Direitos Naturais e a Resolução de Conflitos: as Possibilidades da Autocomposição diante do Novo Código de Processo Civil”. Foi discutido o seguinte problema: as divergências acarretadas em decorrência dos direitos naturais são vulneráveis à autocomposição? A pesquisa baseou-se na seguinte hipótese: a autocomposição defere assistência aos direitos naturais, positivos ou não.

Caldas definiu, de forma clara, que a meta do trabalho foi “propiciar a comunicabilidade junto às partes, tencionando um resultado amigável de um desacordo, que é uma maneira eficaz a qual visa garantir a custódia de direitos fundamentais”. Os objetivos específicos foram: estudar o gerenciamento do método de solução de litígios; saber distinguir entre eventualidades que possam ser deliberadas pela negociação direta e aquelas que demandam maior assistência de um mediador, em casos de audiências conciliatórias e mediadoras assistidas; saber reconhecer os casos que serão acordados, exclusivamente, por intermédio de um intercessor, por exemplo, na arbitragem e no processo judicial.

A justificativa do artigo resenhado é a seguinte: o foco desse artigo é analisar a autocomposição como método essencial para a elucidação de dissidências ocasionadas pelo direito natural, positivos ou não. Para verificar a gênese causadora de tais incompatibilidades, é imprescindível aderir à técnica mais adequada. Os direitos naturais não necessitam de intervenção do Estado para coexistirem, em adverso, os direitos positivos exigem uma normatização legal. A tutela desses direitos deve ser feita, preferencialmente, pelos interessados, tendo o Estado como segunda opção. Métodos que priorizam a autocomposição apresentam melhores resultados quanto à solução de demandas litigiosas, uma vez que o objetivo é buscar frustrar a instabilidade natural entre as partes (CALDAS, 2018, pp. 6-9).

Quanto ao método de pesquisa aplicado para a elaboração do projeto, o autor, sabiamente, preferiu escrutinar jurisprudências, doutrinas, Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Código de Processo Civil, bem como foi realizada a análise de estatísticas de percentuais referentes a ausências anuais.

No primeiro capítulo, Caldas conduziu seu raciocínio com sabedoria ao apresentar “A origem dos conflitos segundo a natureza das relações sociais: embora os conflitos sejam longínquos quanto a humanidade, suas soluções são mais ‘modernas’”. Para compreender o meio de manejo de dissidências, é válido elucidar que essa área possui origem multidisciplinar, tendo início nas ciências sociais e, posteriormente, ampliou-se para as áreas de antropologia, história, sociologia, psicologia, economia, ciência política, matemática (teoria dos jogos), administração, diplomacia e direito. Johannes Althusius, em um dos seus trabalhos, fala sobre prudência política na administração da comunidade e discorre sobre a administração da comunidade e ressalta características positivas, como cautela, compromisso,

gestão, fiscalização e defesa dos sábios. Destaca-se a necessidade do diálogo em todas as zonas cognitivas.

Deve-se buscar a experiência na prática dos homens cultos, por meio das conversações com personagens insignes, com teólogos, juristas, filósofos, historiadores, generais, soldados e outros. Um príncipe pode aprender mais num breve colóquio em torno de uma mesa com esses homens, ou enquanto caminha, peregrina ao seu lado e os consulta, do que em período de tempo maior nas escolas (ALTHUSIUS, Johannes. Política. p. 275).

Caldas, nesse primeiro capítulo, busca demonstrar, de maneira bem clara, que um grande conjunto de indivíduos que não indica um “líder” para se responsabilizar pela mediação e incumbe aos elementos desse grupo a solução de tais desavenças tem enorme possibilidade de ser extinto.

No segundo capítulo do artigo em questão, o autor, de maneira pertinente, apresenta “Os Direitos Naturais e a Teoria do Conflito: o início bem como o remate dos desacordos estão associados aos direitos naturais”. E conceitua a justiça como sendo uma solução efetiva em que o resultado é favorável a todas as partes envolvidas.

O indivíduo, na qualidade de ser social, possui a necessidade humana de coabitar em determinadas comunidades, o que, automaticamente, se conectará com outras pessoas. E, como é possível observar, em relacionamentos desenvolvidos em sociedade, em sua maioria, é impossível evitar incompatibilidades de pensamentos ou interesses dos membros desses grupos. Samuel Pufendorf, em “Os Deveres do Homem e do Cidadão”, ressalta que não existe adaptação maior das Leis da Natureza quanto à bilateralidade na harmonia entre os homens (p. 353).

Caldas esclarece que a coabitação em grupo é acompanhada de conflitos, tendo em vista que cada pessoa possui opiniões, ideologias e crenças diferentes. E afirma que a justiça se faz necessária para garantir os interesses dos envolvidos e que o ideal é adotar o método da autocomposição.

Na subdivisão exposta no capítulo como “Autocomposição e Direitos Naturais no Código de Processo Civil de 2015”, em 2016, foram divulgados pelo CNJ mais de 27 milhões de novos processos no Poder Judiciário; e o ano de 2015 terminou com mais de 74 milhões de casos não resolvidos. Isso porque, de acordo com o autor, não há possibilidade de resolução de conflitos, de forma rápida, quando os envolvidos não entram em um consenso.

Ao final do artigo, Caldas conseguiu demonstrar, com proficiência, que a pesquisa mostrou diversos pontos positivos e negativos, sendo imprescindível atentar-se, pois a autocomposição é um meio de resolução eficaz que já é aplicado antes da instauração do Poder Judiciário, em época em que não havia normas ou leis. Concerne reforçar que o direito natural não está agregado ao processo judicial.

Romantizar os acordos não fere o poder de jurisdição do Estado, tendo em vista que o Poder Judiciário prossegue como guardião maior. A autocomposição é um benefício à sociedade, tendo em vista que vários processos judiciais serão evitados, possibilitando maior celeridade a outros processos.

Em 2016, o CNJ divulgou somatória de processos acordados por homologação de acordo, que teve resultado positivo, como demonstra o gráfico a seguir:



Para o autor, a autocomposição, por meio da mediação e da conciliação, pode ser bastante positiva para o nosso Poder Judiciário e deveria ser obrigatória ou voluntária, antes da contestação.

Referências

CALDAS, Paulo Gustavo Barbosa. Os Direitos Naturais e a Resolução de Conflitos: as Possibilidades da Autocomposição diante do Novo Código de Processo Civil. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Ano de 2018, Vol. 9, n. 36, jan.-jun., 2020. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/68>>. Acesso em: 22 set. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, pp. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Modelo de resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista Processus Multidisciplinar**. Vol. 1, n. 2, pp. 4-7, ago., 2020. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/225>>. Acesso em: 3 ago. 2021.